

que na Decisão nº 2491/2017, da Mesa, publicada em 01/04/2017, a nomeação de NEUSA CLEIDE BARBI NILSEN, RG nº 139171459, deve ser considerada em vaga decorrente da exoneração de MARIA DO CARMO BEZERRA CAVICHIOLLI. (Decisão nº2623/2017);

**CESSANDO**, Gratificação Especial de Desempenho – G.E.D., de que trata o Art. 3º, da Lei Complementar nº 1.011/07, de 15 de junho de 2007, dos funcionários abaixo-relacionados, na seguinte conformidade:

Mat 22795, ALTAIR RIBEIRO DA SILVA (Decisão nº 2614/2017);  
Mat 18175, ANDREA FELIPONI GARCIA (Decisão nº 2615/2017);

**ATRIBUINDO**, Gratificação Especial de Desempenho – G.E.D., de que trata o Art. 3º, da Lei Complementar nº 1.011/07, de 15 de junho de 2007, para os funcionários abaixo-relacionados, na seguinte conformidade:

Mat 22795, ALTAIR RIBEIRO DA SILVA, GED Nível VII  
Mat 25370, ISRAEL PEREIRA DA SILVA, GED Nível X  
Mat 24214, MARIO SERGIO BEZINELLI, GED Nível I (Decisão nº 2616/2017);  
Mat 26715, LAURA REGINA ROHNELT SENA, GED Nível VII (Decisão nº 2617/2017);  
Mat 13498, MARCELO ANTONIO MARQUES, GED Nível I (Decisão nº 2618/2017);  
Mat 18175, ANDREA FELIPONI GARCIA, GED Nível I (Decisão nº 2619/2017);  
Mat 25752, DANILO EDUARDO GODDY LOURENÇO, GED Nível X  
Mat 14628, MARIA ZOÉ CAMARGO DE ARRUDA PENTEADO, GED Nível VI  
Mat 17361, SANDRA HELENA BENATI MALUF, GED Nível V (Decisão nº 2620/2017);  
Mat 21562, JORGE LUIS TROMBONI, GED Nível V (Decisão nº 2621/2017);  
Mat 21989, MAURINO FABIO LIMA, GED Nível V  
Mat 21067, MICHELLY RODRIGUES ROSSITI ORPHEU, GED Nível I

(Decisão nº 2622/2017);  
A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e considerando as disposições da Resolução nº 905, de 30 de abril de 2015, que "institui a Ouvidoria do Parlamento na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e dá outras providências", DESIGNA, nos termos do artigo 3º daquela Resolução, o Sr. Deputado ROQUE BARBIERE para, a partir da data de publicação desta Decisão, exercer a função de Ouvidor titular da Ouvidoria do Parlamento. (Decisão nº 2576/2017);

**DESPACHOS DA 1ª SECRETARIA**

**DE 22/03/2017**

**PROCESSO RG Nº. 1066/2014**

**INTERESSADA: ADMINISTRAÇÃO**

ASSUNTO: Sindicância em nome da ex-servidora Adriana Carvalho, matrícula n.º 23.660

O Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual Edmir Chedid apresentou denúncia face a então servidora desta Casa, Adriana Carvalho, matrícula n.º 23.660, a qual exercia, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar VII, lotada junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Deputado Roberto Tricoli, dando conta de que a mesma de forma contumaz realizava ataques à sua pessoa, em página de rede social junto à internet e em programa de rádio denominado "Imprensa Livre", transmitido pela rádio Portal FM, com alcance no estado de São Paulo e fora dele.

Consignou que as ações da então servidora implicavam em literal violação aos termos dos incisos VI e XIV, do artigo 241, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, Lei nº. 10.261/68, requerendo a instauração de processo contra a servidora.

Assim, fora instaurada Apuração Preliminar, com fundamento no quanto dispõe o art. 265, da Lei nº. 10.261/68, de natureza investigativa para fins de eventual responsabilização da servidora Adriana Carvalho, matrícula 23.660, consoante determinação do Sr. Secretário Geral de Administração às fls. 03 do processo epígrafado.

Após a instrução probatória pertinente, que abarcou, além da produção de prova documental, o oferecimento de defesa escrita carreada com documentos pela servidora (fls. 36/89 dos autos) e designação de audiência para colheita de termo de declarações da mesma (fls. 90/91), a Ilustre Procuradoria, pela Presidente do Procedimento, opinou pela instauração de Sindicância, nos termos do disposto pelo art. 269, da Lei nº. 10.261/68 (fls. 134/136).

**Acolhendo** à manifestação, o Sr. Secretário Geral de Administração determinou, com fundamento no art. 269, da Lei nº. 10.261/68, a instauração de SINDICÂNCIA em nome da já ex-servidora Adriana Carvalho (exonerada aos 06/01/2014, fls. 118 dos autos), para averiguar descumprimento aos incisos VI e XIV do artigo 241 da Lei Estadual nº. 10.261/68, seguindo-se da lavratura da Portaria de Instauração de Sindicância pela Sr. Procuradora Presidente do Procedimento (fls. 139/140).

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa seguiu-se a adequada instrução processual à espécie, tendo sido franqueado à ex-servidora vistas dos documentos (fls. 160); citação e intimação (fls. 143) para comparecimento em audiência designada para oitiva do denunciante (fls. 147/148); abertura de prazo para requerer produção de provas e arrolar testemunhas; e para comparecimento em audiência de interrogatório (162/163), inclusive com solicitação de advogado dativo junto à OAB/SP, caso a ex-servidora não constituísse advogado (fls. 144/146).

O denunciante apresentou novos documentos (fls. 149/159v), dos quais a ex-servidora obteve vistas e extração de cópias (fls. 160/161).

Transcorrido in albis o prazo para apresentação de rol de testemunhas (fls. 164), procedeu-se a abertura de prazo para razões finais (fls. 165/167), devidamente apresentadas pela ex-servidora (fls. 168/171).

Seguiu-se o rito processual com a prolação de Manifestação da Sr. Procuradora Presidente do Procedimento, (fls. 172/184), na qual opinou no sentido de ser reconhecida a infringência ao disposto nos incisos VI e XIV do artigo 241, da Lei Estadual nº. 10.261/68, sendo imputável à Sindicada qualquer das penalidades dos incisos I e II do artigo 251 da Lei Estadual nº. 10.261/68, opinando pela imputação da pena de repreensão, em razão da Sindicada não ter sofrido qualquer penalidade anteriormente.

O Sr. Secretário Geral de Administração à vista da Manifestação da Sr. Procuradora Presidente do Procedimento, decidiu por aplicar a pena de repreensão, nos termos do art. 251, I, da Lei Estadual nº. 10.261/68, à Sr. Adriana Carvalho, determinando a anotação em seus registros funcionais de que lhe foi imputada a referida pena por infringência ao disposto nos incisos VI e XIV do artigo 241 da Lei Estadual nº. 10.261/68.

Inconformado, o Denunciante, Exmo. Sr. Deputado Edmir Chedid, veio aos autos requerendo a reconsideração da decisão, a fim de que fosse aplicada à Sindicada a pena de demissão, com fulcro no art. 256, II, da Lei Estadual nº. 10.261/68, ou, em assim não entendendo, que o pedido fosse recebido como Recurso Administrativo a ser encaminhado ao Sr. 1º Secretário, para deliberação (fls. 186/189).

O Sr. Secretário Geral de Administração manteve a decisão, recebendo o pedido como Recurso Administrativo e o encaminhando a este 1º Secretário para análise e apreciação, consoante dispõe o art. 21, V, do Regimento Interno.

É a síntese do necessário.

Em que pesem as argumentações empenhadas pelo Recorrente, s.m.j., seu acolhimento, com agravamento da penalidade aplicada à Sindicada, de repreensão para demissão, faz-se impossível em razão de óbice legal, senão vejamos.

Consoante declinado no introito declinado alhures, após a instauração e regular instrução da Apuração Preliminar, consoante determinação do Sr. Secretário Geral de Administração (fls. 03), a Ilustre Procuradoria, pela Presidente do Procedimento, opinou pela instauração de Sindicância, nos termos do disposto pelo art. 269, da Lei nº. 10.261/68 (fls. 134/136).

A manifestação foi acolhida pelo Sr. Secretário Geral de Administração, o qual determinou, com fundamento no art. 269, da Lei nº. 10.261/68, a instauração de SINDICÂNCIA em nome da já ex-servidora Adriana Carvalho (exonerada aos 06/01/2014, fls. 118 dos autos), para averiguar descumprimento aos incisos VI e XIV do artigo 241 da Lei nº. 10.261/68.

Ocorre que, consoante dispõe expressamente a Lei Estadual nº. 10.261/68, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a apuração das infrações imputadas à servidores estaduais poderá ser realizada mediante dois tipos de procedimento, a saber, sindicância ou processo administrativo:

Artigo 268 - A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (NR) (g.n.)

Não obstante, por previsão legal, da sindicância somente poderá resultar a aplicação das penas de repreensão, suspensão ou multa, sendo certo que para a aplicação da pena de demissão é obrigatória a instauração de outro tipo de procedimento, qual seja, o processo administrativo.

Nesse sentido, a redação dos artigos 269 e 270 da Lei Estadual nº. 10.261/68 é insofismável:

Artigo 269 - Será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de repreensão, suspensão ou multa. (NR) (g.n.)

Artigo 270 - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (NR) (g.n.)

Destarte, a penalidade de demissão, na forma como pretendida pelo Recorrente resta inexequível, equivalendo a pedido juridicamente impossível, posto que incabível na espécie (sindicância).

Importante consignar que o princípio da legalidade estrita, que governa sobre este Poder Legislativo impede que o intérprete se desvie da literalidade da norma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifamos)

No tocante ao princípio da legalidade, além da previsão no artigo 37 da Constituição Federal, também vem expresso no artigo 5º, inciso II do referido Diploma, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Entretantes, para a Administração Pública, a legalidade passa a ter feições peculiares, pois sua atuação resta condicionada ao que a lei determina, sendo permitido ao administrador público realizar somente aquelas condutas legalmente previstas.

Nesse sentido leciona o jurista Marçal Justen Filho, in litteris:

“Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 12ª edição – 2008, p. 813)

Não é demais ressaltar que a afronta aos princípios vetores da Administração, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa.

Conclui-se, portanto, que, existindo lei ou regramento específico acerca de determinado tema, a este Poder Legislativo não restará alternativa diversa senão a de dá-la integral observância e cumprimento, sob pena de violar o princípio da legalidade estrita, incorrendo-se em ato de improbidade administrativa.

Somado à isso, deve-se atentar para a aplicabilidade, ao caso, do princípio do devido processo legal, o qual deve reger todos os processos de natureza administrativa, de forma que, em prevendo expressamente a legislação de regência (Lei nº. 10.261/68), que a aplicação de determinada penalidade (demissão), depende da prévia instauração de um determinado procedimento (processo administrativo, art. 268), sendo expressamente inviabilizado que mesma seja decorrência da deslinde de procedimento diverso (sindicância, art. 269), faz-se proceduralmente impossível o acolhimento das razões recursais.

A Constituição do Estado de São Paulo prevê expressamente o dever de atendimento ao devido processo legal, bem como aos seus princípios correlatos, contraditório e ampla defesa:

ARTIGO 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

Visa o devido processo legal resguardar o cidadão do contra qualquer ação arbitrária por parte do Estado, bem como manter a imparcialidade do Poder Judiciário, determinando-se regras de procedimento a fim e garantir uma decisão justa ao final do deslinde processual.

Nesse sentido, a melhor doutrina: [...] (i) pôr esses valores sob a guarda dos juizes, não podendo eles ser atingidos por atos não-jurisdicionais do Estado; [...] (ii) proclamar a autolimitação do Estado no exercício da própria jurisdição, no sentido de que a promessa de exercê-la será cumprida com as limitações contidas nas demais garantias e exigências, sempre segundo os padrões democráticos da República brasileira [...] importa ainda reafirmação da garantia de igualdade entre as partes e necessidade de manter a imparcialidade do juiz, inclusive pela preservação do juiz natural. Ela tem também o significado de mandar que a igualdade em oportunidades processuais se projete na participação efetivamente franqueada aos litigantes e praticada pelo juiz (garantia do contraditório, art.5, inc.IV) [...]. Absorve igualmente a regra de que as decisões judiciárias não motivadas ou insuficientemente motivadas serão nulas e, portanto incapazes de prevalecer (a exigência de motivação: Const., art. 93, inc. IX [...] e a de que, com as naturais ressalvas destinadas à preservação da ordem pública e da intimidade pessoal, os atos processuais deverão ser dotados de publicidade [...]) (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. v. I. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 245/246).

Consigne-se, igualmente, que, não obstante em ambos os procedimentos, sindicância e processo administrativo, ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, é cediço que no âmbito do processo administrativo a instrução probatória deve ser mais incisiva e profunda, haja vista a gravidade das penalidades que podem vir a ser aplicadas, de forma que o deferimento do pedido contido no recurso ora em análise implicaria, ainda, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Sob a égide pragmática, temos que o contraditório e a ampla defesa, como desdobramentos do devido processo legal, são, sobretudo, garantias constitucionais elevadas à categoria de direitos fundamentais, estatuidas no rol do artigo 5º da Constituição Federal, nos termos a seguir:

Art. 5.º (...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes; (grifamos) Só assim é possível alcançar o verdadeiro estado democrático de direito, respeitando os princípios constitucionalmente garantidos do contraditório e da ampla defesa.

Constitui o contraditório o direito da parte ofertar a sua versão dos fatos, impugnano as condutas que lhe são atribuídas, nos termos elucidados por Diógenes Gasparini:

“É o princípio que em cada passo do processo as partes tenham a oportunidade de apresentar suas razões e suas provas, implicando, pois, a igualdade entre as partes.” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 7ª edição. São Paulo: Saraiva. p.811) Já para Ada Pellegrini Grinover:

“o contraditório possibilita tecnicamente contradizer a posição contrária.” (in Garantias do contraditório e da ampla defesa, Jornal do advogado, nov 90, p. 9)

É indubitável a importância da aplicação do princípio do contraditório, uma vez que somente se ensejará igual tratamento a todas as partes envolvidas em processo administrativo ou judicial se a todas elas forem oferecidas iguais oportunidades.

Portanto, qualquer ato administrativo que tenha por objetivo onerar certa pessoa, seja ela física ou jurídica, prescinde de prévia defesa desta, de forma que qualquer outro procedimento que se afaste dos mandamentos legais e imponha decisão sem prévia manifestação da interessada é nulo de pleno direito, não gerando qualquer tipo de efeito.

E, deve-se atentar para a circunstância de que, no deslinde do presente feito, sempre foi à servidora garantido o direito de defender-se contra as penalidades passíveis de aplicação no bojo da Sindicância e não do processo administrativo, de forma que dar provimento ao recurso ora em análise implicaria em violação aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O contraditório é elemento insito à caracterização da processualidade, ou seja, o contraditório propicia ao sujeito a ciência de dados, fatos, argumentos, documentos, cujo teor ou interpretação pode reagir, apresentado, por seu lado, outros dados, fatos, argumentos, documentos etc..

Há que se observar que o contraditório não é exclusivo do procedimento jurisdicional, devendo ser assegurado também nos procedimentos administrativos.

Neste sentido convém colacionar importante trecho retirado da obra da Ilustre Professora Odete Medauar:

“A doutrina mais recente pondera que ‘o caráter contraditório tende a afirmar-se universalmente; em verdade seria fechar os olhos à realidade pretender que no procedimento administrativo haja uma só parte cujos direitos serão discernidos, sem conflitos nem contendas, por um órgão desinteressado no assunto; ao contrário, os recursos, reclamações, denúncias administrativas supõem quase necessariamente um conflito de interesses entre o requerente, de um lado, e o órgão autor do ato, de outro e isso desemboca bem concretamente numa impugnação que não é outra coisa senão contenda: daí a indispensável discussão plena do assunto, com ataque e prova, mediante um procedimento imparcial, público etc.’” (in Princípios do Processo Administrativo, pág. 97, ob cit. Gordilho, Tratado del derecho administrativo, t. II, 1991, pp XVII-50)

Agregado ao princípio do contraditório vem à luz o princípio da ampla da defesa, conforme mais uma vez nos esclarece a Professora Ada Pellegrini Grinover:

“Num determinado enfoque, é inquestionável que é do contraditório que brota a própria defesa. Desdobrando-se o contraditório em dois momentos – a informação e a possibilidade de reação - não há como negar que o conhecimento da defesa. Mas, de outro ponto de vista, é igualmente válido afirmar que a defesa é que garante o contraditório, conquanto nele se manifeste... Defesa, pois que garante o contraditório, e que por ele se manifesta e é garantida: porque defesa, que o garante, se faz possível graças a um de seus momentos constitutivos – a informação - e vive e se exprime por intermédio de seu segundo momento – a reação. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório.” (in Regramentos e garantias constitucionais do processo, p. 60)

A ampla defesa configura outra garantia fundamental ao litigante em processo judicial ou administrativo.

Trata-se do direito ao conhecimento de todas as razões pelas quais a parte está sendo demandada administrativa ou judicialmente, assegurando-lhe a obtenção de vistas do respectivo processo para que possa produzir sua defesa, apresentar as provas que já dispõe, requerer a produção de outras, enfim, praticar todos os atos legais que lhe são assegurados para elaboração de sua defesa.

Dessa forma, caso a ex-servidora estivesse ciente de que o processo em trâmite pudesse lhe causar penas mais graves do que aquelas possíveis de aplicação na Sindicância, poderia vir a adotar outra linha de defesa, ou entender necessária a produção de outras provas ou arrolar testemunhas.

Portanto, a fim de fazer valer sua pretensão, o Recorrente deveria, data maxima venia, ter se insurgido contra a decisão de lavra do Sr. Secretário Geral de Administração, o qual determinou, com fundamento no art. 269, da Lei nº. 10.261/68, a instauração de SINDICÂNCIA em nome da ex-servidora, insurgência esta no sentido de que se procedesse à alteração do procedimento adotado, de sindicância, para processo administrativo.

À míngua de insurgência, contudo, todo o trâmite processual e procedimental do feito em epígrafe deu-se em compasso com o rito da sindicância, cravada no art. 269, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo, sendo inviável, assim, que se proceda à aplicação de penalidade que somente pode incidir após o transcurso de procedimento diverso, qual seja, o processo administrativo, com expressa previsão no art. 270, do mesmo diploma.

Por todo o exposto, por entender não ser juridicamente possível a reforma da r. Decisão de fls. 185 nos termos requeridos pelas razões recursais, somos pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se incólume a r. Decisão recorrida.

**DESPACHOS DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**DE 17/03/2017**

**MEMORANDO: 09/12- UA - 53.510**

**INTERESSADO: Departamento de Finanças**

**ASSUNTO: Cessação de gratificação “pró-labore”.**

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, à vista da solicitação formulada pela Senhora Diretora do Departamento de Finanças, bem como da delegação contida na Decisão nº. 512-A/02, da Mesa, CESSA a gratificação pró-labore, prevista pelo artigo 70, III, da Resolução nº. 776/96 e pela Resolução nº. 816/2001 e pelo Ato nº. 40/2001, atribuída a servidora LILIAN DRAGO PEIXOTO, RG. 8.677.708/SP, a partir 08 de março de 2017, em virtude de sua aposentadoria.

**MEMORANDO S/Nº**

**INTERESSADO: DARH**

**ASSUNTO: Cessação de gratificação “pró-labore”.**

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, à vista da solicitação formulada pelo Senhor Gestor da Divisão de Administração de Recursos Humanos, bem como da delegação contida na Decisão nº. 512-A/02, da Mesa, CESSA a gratificação pró-labore, prevista pelo artigo 70, III, da Resolução nº. 776/96 e pela Resolução nº. 816/2001 e pelo Ato nº. 40/2001, atribuída ao servidor DIEGO MARCELINO DOS REIS TEIXEIRA, matrícula 24.170, a partir de 03 de março de 2017.

**DE 20/03/2017**  
**EXPEDIENTE SGA, DE 20/03/2017**

**Interessada: ALESP**

**Ref: Requerimento 001/2017-APC/ALESP**

Assunto: Solicita autorização para atribuição de Gratificação de Representação de Delegado de Polícia Chefe, por férias do titular.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a instrução do Departamento de Recursos Humanos, às fls 04 e 05, INDEFERE o pedido feito na inicial, por inexistência do objeto, já que não foi identificada Designação para a função de Delegado de Polícia Chefe para o titular e, por falta de amparo legal, nos termos apontados pelo citado DRH, dado que tal pedido não se enquadra nas hipóteses de substituição previstas na Legislação em vigor.

**MEMORANDO S/Nº, DE 20.01.17**

**INTERESSADO: Departamento de Recursos Humanos**

ASSUNTO: Cessação de gratificação “pró-labore”. O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, à vista da solicitação formulada pelo Senhor Diretor do Departamento de Recursos Humanos, bem como da delegação contida na Decisão nº. 512-A/02, da Mesa, CESSA a gratificação pró-labore, prevista pelo artigo 70, III, da Resolução nº. 776/96 e pela Resolução nº. 816/2001 e pelo Ato nº. 40/2001, atribuída ao servidor ELCIO AVELINO ARAÚJO, RG. 17.731.237-3, no período de 03 a 05.01.17, por motivo de substituição no cargo de Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

**DE 21/03/2017**

**MEMORANDO Nº 04/2017**

**INTERESSADO: Departamento de Finanças**

**ASSUNTO: Cessação de gratificação “pró-labore”.**

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, à vista da solicitação formulada pela Senhora Diretora do Departamento de Finanças, bem como da delegação contida na Decisão nº. 512-A/02, da Mesa, DECIDE ATRIBUIR ao servidor DIMMY ANDREW MILITELLO, matrícula 17.890, a gratificação pró-labore, prevista pelo artigo 70, III, da Resolução nº. 776/96 e pela Resolução nº. 816/2001 e pelo Ato nº. 40/2001, atribuída ao servidor CESAR HAYASHI, matrícula 15.076, a partir de 13 de março de 2017.

**MEMO Nº 05/2017**

**INTERESSADO: Departamento de Finanças**

ASSUNTO: Atribuição de gratificação “pró-labore” ao servidor DIMMY ANDREW MILITELLO.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, à vista da solicitação formulada pela Senhora Diretora do Departamento de Finanças, bem como da delegação contida na Decisão nº. 512-A/02, da Mesa, DECIDE ATRIBUIR ao servidor DIMMY ANDREW MILITELLO, matrícula 17.890, a gratificação pró-labore, prevista pelo artigo 70, III, da Resolução nº. 776/96 e pela Resolução nº. 816/2001 e pelo Ato nº. 40/2001, a partir de 02/01/2017.

**PROTOCOLADO Nº 2382/17**

**INTERESSADA: JOÃO SILVESTRE BORRO, mat. 23.832**

ASSUNTO: Prestação de contas das despesas efetuadas em viagem à Brasília DF, nos dias 07 e 08/03/2017, conforme autorização da Mesa, Decisão nº. 1475/17.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e examinando o conteúdo do presente expediente, em especial as informações do órgão financeiro dando conta da disponibilidade de recursos, AUTORIZA a realização da despesa no montante informado pelo Serviço de Contabilidade a fls. 11 do presente expediente.

**DE 27/03/2017**

**PROTOCOLADO Nº 2412/17**

**INTERESSADOS: MARCO ANTONIO CARDELINO e KEIKO YAMO BAILONE**

ASSUNTO: Prestação de contas das despesas efetuadas em viagem a Ithabela - SP, no dia 08/03/2017, conforme autorização da Mesa, Decisão nº. 1560-A/17.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e examinando o conteúdo do presente expediente, em especial as informações do órgão financeiro dando conta da disponibilidade de recursos, AUTORIZA a realização da despesa no montante informado pelo Serviço de Contabilidade a fls. 05 do presente expediente.

**DE 29/03/2017**

**MEMORANDO S/Nº, DE 22/03/17**

**INTERESSADO: Serviço de Folha de Pagamento**

**ASSUNTO: Cessação de gratificação “pró-labore”.**

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, à vista da solicitação formulada pelo Senhor Coordenador do Serviço de Folha de Pagamento, bem como da delegação contida na Decisão nº. 512-A/02, da Mesa, CESSA a gratificação pró-labore, prevista pelo artigo 70, III, da Resolução nº. 776/96 e pela Resolução nº. 816/2001 e pelo Ato nº. 40/2001, atribuída à servidora CAMILA BRANDI COUTO DOS SANTOS, matrícula 24.633, a partir de 22 de março de 2017.

**DESPACHOS DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - CONTRATOS E LICITAÇÕES**

**EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO**

**PROCESSO DIGITAL Nº 54/2016**

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CONTRATADA: LUX PAPER INDUSTRIAL LTDA - EPP  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TOALHAS DE PAPEL  
VALOR: R\$ 95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS)

VALÊNCIA: 30 (TRINTA) DIAS  
RECURSO: ELEMENTO DE DESPESA 339030 – MATERIAL DE CONSUMO

ASSINATURA: 30/03/2017

**DESPACHOS DA DIRETORIA**

**DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DE 04/04/17**

**Concedendo** à vista do pronunciamento da Divisão de Saúde e Assistência ao Servidor, licença para tratamento de saúde à funcionária abaixo relacionada:

**“Ex-officio”**